



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 31 de maio de 2017

nº 1401 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>> Portarias Pág. 16

>> Concessão de Diárias Pág. 17

Licitações

>> Avisos Pág. 17

PROCESSO Nº: 1364/04

UNIDADE: Fundo Estadual de Saúde - FES

ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2003

RESPONSÁVEIS: Donizete João da Silva, Lígia Helena Rebolo de Oliveira e outros

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00140/17

Trata-se da Prestação de Contas, exercício de 2003, do Fundo Estadual de Saúde-FES.

Retorna este processo a este gabinete para deliberação quanto ao teor da Informação nº 0027/2017-DEAD (fl. 2215), in verbis:

[...]

Na data de 25.5.2017, aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 597/2017/PGE/PGETC, informando que o Senhor Donizete João da Silva pagou integralmente a CDA n. 20170200001360.

Em virtude do grande quantitativo de documentos e processos que aportam neste DEAD diariamente, este Departamento tem priorizado os documentos referentes a quitações.

Assim, a fim de providenciar a tramitação do presente processo em razão da informação de quitação, verificou-se, também, a existência do Ofício n. 492/PGE/PGETC, dando-nos ciência do protesto das CDAs n. 20170200001350, 20170200001352, 20170200001358, 20170200001360 e 20170200001362, conforme documentos de fls. 2207/2212.

Ao fazer uma análise geral dos autos, a fim de verificar a situação atual de todos os responsabilizados antes de encaminhá-los a Vossa Excelência, verificou-se a existência do Processo de Parcelamento n. 00396/17, que é referente à multa cominada à Senhora Lígia Helena Rebolo de Oliveira.

Ocorre que, para nossa surpresa, tal multa havia sido, também, inscrita em Dívida Ativa sob o n. 20170200001358, conforme Certidão de 8.2.1017, às fls. 2191.

Tendo em vista a duplicidade de informações acerca de uma mesma multa, qual seja: inscrição em dívida ativa com consequente protesto e parcelamento no âmbito desta Corte, diligenciamos no Processo de Parcelamento n. 00396/17, ocasião em que foi verificado que este Departamento certificou no Processo de Parcelamento que não havia sido emitido Título Executivo/Certidão de Responsabilização em face da Senhora Lígia Helena Rebolo de Oliveira.

Tal certificação foi feita em conformidade com o Memorando n. 093/2017/D2ºC-SPJ, pois ao receber processos de parcelamento, este Departamento, visando instruí-los, encaminha memorando circular aos Departamentos das 1ª e 2ª Câmaras e do Pleno solicitando informação acerca da emissão de Certidão de Título Executivo referente à multa ou débito, e nos fora informado que não havia sido emitida Certidão de Responsabilização, quando na verdade já havia sido emitido.

Necessário ressaltar que a Certidão de Encaminhamento à Dívida Ativa é datada de 8.2.2017 (fls. 2191) e a Certidão de existência de pedido de parcelamento foi juntada na data de 17.2.2017 (fls. 2195).



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Dessa forma, considerando que a multa cominada à Senhora Ligia Helena Rebolo de Oliveira encontra-se cadastrada em dívida ativa e protestada e, também, parcelada no âmbito desta Corte, encaminhamos os presentes autos a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação acerca desta situação, bem como da documentação acostada às fls. 2213/2214.

É o relatório

O Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, na Informação retro, notícia que foi deferido o pedido de parcelamento da multa do item XI do Acórdão AC2-TC 222/16, cominada à Senhora Ligia Helena Rebolo de Oliveira, processo autuado sob nº 396/17, bem como houve o protesto da CDA n. 20170200001358, referente, também, à citada multa.

Verifica-se que esta Corte incorreu em erro ao emitir Certidão no Processo nº 396/17, atestando que "...não foi emitido título executivo em nome da Senhora LIGIA HELENA REBOLO, CPF N. 067.942.948-42, referente à multa cominada no AC2-TC 222/16, proferido no Processo n. 1364/04..." quando na realidade a multa já havia sido cadastrada em dívida ativa e protestada.

Registre-se que essa informação foi considerada quando do deferimento do pedido de parcelamento.

Posto isso, necessária se faz a notificação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto a esta Corte para que adote providências para o cancelamento da CDA n. 20170200001358, referente à multa cominada à Srª. Ligia Helena Rebolo de Oliveira, no item XI do Acórdão AC2-TC 222/16, já que o pedido de parcelamento constante do Processo nº 396/17 restou deferido nos termos da DM-GCPCN-TC 00099/17.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte e ao Ministério Público de Contas.

Por fim, tendo em vista os documentos juntados às fls. 2.213/2.214, encaminhe-se este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para fim de manifestação quanto à baixa de responsabilidade do Sr. Donizete João da Silva, referente à multa do item XI do Acórdão AC2-TC 00222/16 (fls. 2.086/2.093).

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00705/17

PROCESSO: 01274/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Exercício/2015.
JURISDICIONADO: Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE
INTERESSADO: Leonor Schrammel- CPF: 142.752.362-20
RESPONSÁVEIS: Leonor Schrammel- CPF: 142.752.362-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: nº 08, de 16 de maio de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo

declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Controladoria Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Controlador Geral Leonor Schrammel, CPF: 142.752.362-20, concedendo-lhe quitação nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e artigo. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da apuração de eventuais e supervenientes irregularidades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável.

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

V- Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04355/02-TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 083/02-GJ, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 629/2009-1ª Câmara

Quitação de Multa, referente ao item IV, Acórdão n. 03225/16, proferido no processo n. 04355/02-TCE/RO
 JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado
 INTERESSADO: Henrique Nóbrega Trigueiro, CPF n. 237.339.694-72
 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 03225/16-1ª CÂMARA. QUITAÇÃO DO VALOR DA MULTA NO TOCANTE AO ITEM IV, AO SENHOR HENRIQUE NÓBREGA TRIGUEIRO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES.

DM-GCBAA- TC 00121/17

Tratam os autos de Inspeção Especial, visando apurar possíveis irregularidades decorrentes da execução do Contrato n. 083/02/DEVOP, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 629/2009-1ª Câmara, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 03225/16-1ª Câmara, que dentre outras cominações, em seu item IV, imputou multa ao Senhor Henrique Nóbrega Trigueiro, CPF n. 237.339.694-72.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, o responsabilizado realizou o depósito do valor da multa que lhe foi imputada.

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa a ele imputada no item IV, do Acórdão epigrafado.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Senhor Henrique Nóbrega Trigueiro, CPF n. 237.339.694-72.

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade do Senhor Henrique Nóbrega Trigueiro, CPF n. 237.339.694-72, do valor da multa consignada no item IV, do Acórdão n. 03225/16 – 1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada e após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para o acompanhamento do feito, em relação aos devedores remanescentes.

Porto Velho (RO), 31 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00341/17- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
 ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 308/GCP/SEGE/2016
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
 RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
 CPF nº 638.205.797-53
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00080/17

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 308/GCP/SEGE/2016, de 26.1.2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, para contratação temporária, por excepcional interesse público, de 7 (sete) cargos de nível fundamental, pelo prazo de 1 (um) ano, visando atender as necessidades, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, da Unidade de Saúde Social Fluvial denominada Barco Hospital Walter Bártolo, encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 291/GCP/SEGE, de 26.1.2017, cuja Homologação do Resultado Final ocorreu no dia 13.1.2017.

2. A Unidade Técnica, após análise, emitiu o Relatório de fls. 94/101, concluindo nos seguintes termos:

[...] Pelo exposto, no que pese não tenha a unidade jurisdicionada encaminhado documentação específica que justificasse a abertura do processo seletivo em análise, verificamos em outros documentos juntados nos autos, os motivos que ensejaram a deflagração do referido certame, pelo que consideramos ter sido comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.

IX. CONCLUSÃO

Feita a primeira análise da documentação relativa ao Edital de processo Seletivo Simplificado nº. 308/GCP/SEGE-2016 da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas nºs. 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, entendemos que as impropriedades detectadas por esta unidade técnica, concernentes aos tópicos 6.1. e 6.2., não macularam a lisura do certame. Assim, concluímos que referido procedimento transcorreu de forma regular.

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, sugerimos, caso o eminente relator concorde, como proposta de encaminhamento, pela LEGALIDADE DO EDITAL, bem como, pelo seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004, assim como, que seja recomendado à unidade jurisdicionada para que nos certames vindouros adote as seguintes medidas:

10.1. - inclua nos editais os prazos de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os, a título de sugestão, para duração de 6 (seis) meses, que entendemos como razoável em intervalo de tempo razoável, possibilitando a prorrogação deste prazo uma única vez, por igual período, caso seja estritamente necessário; e

10.2. - conste nos editais a carga horária de trabalho para os cargos a serem ofertados nos certames, em atendimento ao princípio constitucional da legalidade e art. 21, VI, da IN 13/TCER-2004.

Assim, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

3. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 0195/2017-GPYFM, observando o exaurimento do certame e fazendo alusão ao RE 582019 QO-RG/SP, roborou parcialmente o posicionamento Técnico, opinando conforme a seguir:

Ante o exposto, o Parquet de Contas opina pela:

1. determinação aos responsáveis para que esclareçam o valor dos vencimentos previstos no edital, assim como, que se abstenham de pagar parcela referente à complementação de salário aos servidores que percebam remuneração superior ao Salário Mínimo;

2. após a comprovação da regularidade dos valores fixados e de medidas corretivas, se necessário, seja considerado legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 308/GCP/SEGE/2016, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGE, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;

3. expedição de determinação ao Secretário de Saúde para que, no prazo de vigência das contratações, adote medidas visando o suprimento de necessidades de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, que perpassa pela realização de estudos que visem conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal, e planejamento das ações da SESAU; se necessário, a adoção de medidas visando à criação de cargos ou adequação da remuneração; providências visando a deflagração de concurso e posse de candidatos aprovados, em substituição aos contratados por prazo determinado.

4. Assiste razão à douta Procuradora Yvone Fontinelle de Melo quanto à necessidade de "que a Administração adote medidas que culminem no pagamento do vencimento fixado na Lei 1068/02, com os reajustes previstos em leis, e se abstenha de pagar parcela referente à complementação de salário aos servidores que percebam remuneração superior ao salário mínimo", se fazendo necessário determinação a atual Gestora, sob pena de responsabilidade solidária em possíveis danos ao erário resultantes de pagamentos indevidos, bem como das sanções previstas em lei.

5. Contudo, considerando que o presente processo versa sobre Processo Seletivo Simplificado para contratação de apenas 7 (sete) servidores, e, tendo em vista que a Unidade Técnica, bem como o Ministério Público de Contas consideram legal o Edital em apreço, este último com a exceção do que tange à parcela referente à complementação de salário mínimo, entendo contraproducente promover a audiência da Gestora para posterior apreciação destes autos.

6. Pois bem, se faz necessário ponderar sobre a atuação desta Corte de Contas na busca de um atendimento racional das demandas de sua competência. Nesse contexto, deve se primar pela seletividade e direcionamento dos esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, buscando uma relação equilibrada entre o prosseguimento processual e o custo/benefício dele advindo.

7. Assim, considerando a baixa relevância material da contratação efetuada, não justifica o prosseguimento destes autos em detrimento a tantos outros nos quais é possível a atuação efetiva desse Tribunal, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, uma vez que a relação custo-benefício para realização dos atos processuais necessários ao andamento do processo e os esforços institucionais a serem nele empregados, revelam-se desfavoráveis ao erário.

8. Dessa forma, não vislumbro, neste caso específico, utilidade para a movimentação da máquina administrativa para esse fim, razão pela qual carece esta Corte de interesse de agir, exaurindo-se as medidas quanto ao presente feito.

9. Diante do exposto, DECIDO:

I- Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, c/c art. 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, que trata do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 308/GCP/SEGE/2016, de 26.1.2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGE, para a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 7 (sete) cargos de nível fundamental, pelo prazo de 1 (um) ano, visando atender as necessidades, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU/RO, da Unidade de Saúde Social Fluvial denominada Barco Hospital Walter Bártolo, em razão da falta de interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência;

II- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que encaminhe cópia da presente Decisão e do Parecer Ministerial nº 0195/2017-GPYFM (ID=435467), à atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhora Helena da Costa Bezerra;

III- Notificar a Senhora Helena da Costa Bezerra - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, via ofício, para que adote medidas que culminem no pagamento do vencimento fixado na Lei nº 1.068/02, com os reajustes previstos em leis, e se abstenha de pagar parcela referente à complementação de salário aos servidores que percebam remuneração superior ao salário mínimo, sob pena de responsabilidade solidária em possíveis danos ao erário, bem como das sanções previstas em lei, sem necessidade de enviar qualquer documento a esta Corte;

IV- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após as medidas de praxe, arquite os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.659/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Parcelamento de Multa – Acórdão AC2-TC n. 0542/2016, proferido no bojo dos autos n. 4.445/2002/TCE-RO.

INTERESSADO: Senhor José Ribamar Melo Silveira, CPF n. 155.247.873-49.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 140/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de Parcelamento da multa manejado pelo Senhor José Ribamar Melo Silveira, CPF n. 155.247.873-49, em face das imputações a si irrogadas, por meio do Acórdão AC2-TC n. 0542/2016, proferido no bojo dos autos n. 4.445/2002/TCE-RO.

2. Requer o interessado, em suma, autorização para efetuar o pagamento das multas, no valor global de R\$ 11.521,96 (onze mil, quinhentos e vinte um reais e noventa e seis centavos), referente à multa imposta no item XVIII do retroreferido Acórdão, em 11 (dez) parcelas mensais.

3. Consta, à fl. n. 3, Certidão Técnica atestando que não foi expedido título executório, bem como inexistência de parcelamento de débito ou multa, em face do interessado em voga, decorrentes do Acórdão AC2-TC n. 0542/2016, proferido nos autos n. 4.445/2002/TCE-RO.

4. A SGCE acostou ao vertente feito, à fl. n. 7, demonstrativo de atualização da multa consignadas no Acórdão AC2-TC n. 0542/2016.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. O pleito do interessado em tela, sem delongas, merece ser deferido, por está consentâneo com os termos da Resolução n. 321/TCE-RO/2016, conforme passo a expor, a breve trecho.

7. Os parcelamentos de débitos bem como as multas figuram disciplinados pela Resolução n. 321/2016/TCE-RO. Dispõe o §1º, do art. 3º da mencionada Resolução que “Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro-Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria - Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame, uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

8. Conselheiro-Relator poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) vezes, sendo que o valor de cada parcela mensal quando autorizada seu pagamento não poderá ser inferior ao valor de 5 (cinco) Unidades Padrões Fiscais do Estado de Rondônia-UPF/RO, conforme dicção do Parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 321/2016/TCE-RO.

9. In casu, a multa imputada ao interessado, por meio do item XVIII, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imposto nos itens III “d”, V “e”, VII “b”, XXVII “d”, XXIX “e”, XXX “d”, XXXI “b” e XXXII “e”, do Acórdão AC2-TC n. 0542/2016, proferido nos autos n. 4.445/2002/TCE-RO, perfaz a monta histórica global de R\$ 10.516,16 (dez mil, quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), após ser atualizado pela SGCE, à fl. n. 7, finda na monta de R\$ 11.521,96 (onze mil, quinhentos e vinte um reais e noventa e seis centavos), condizente com a multa imposta no item XVIII, do já mencionado Acórdão.

10. O valor de R\$ 11.521,96 (onze mil, quinhentos e vinte um reais e noventa e seis centavos), condizente a multa imposta, fragmentada em 10 (dez) parcelas, resulta no quantum de R\$ 1.144,67 (mil, cento e quarenta e quatro reais seis reais e sessenta e sete centavos) atribuído a cada parcela, o que se amolda à dicção do Parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, devendo ser, nesses termos, deferido o parcelamento.

11. Advirto, por fim, que sobre o valor apurado tangente à cada parcela, descrita no parágrafo antecedente, incidirá na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante disposição entabulada no art. 8º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho o requerimento formulado pelo interessado, à fl. n. 1, e, por consequência, DECIDO:

I - DEFERIR com fundamento no caput artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 231/TCE-RO – 2016, o parcelamento do débito imposto no item XVIII, do Acórdão AC2-TC n. 0542/2016, proferido nos autos n. 4.445/2002/TCE-RO, na monta histórica global de R\$ 10.516,16 (dez mil, quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), que após ser atualizado pela SGCE, à fl. n. 7, finda na monta de R\$ 11.521,96 (onze mil, quinhentos e vinte um reais e noventa e seis centavos), imputado ao Senhor José Ribamar Melo Silveira, CPF n. 155.247.873-49, em 10 (dez) vezes, consecutivas de R\$ 1.144,67 (mil, cento e quarenta e quatro reais seis reais e sessenta e sete centavos) cada parcela, devidamente atualizada, vencendo a primeira parcela em 15 dias, a contar da notificação e as demais parcelas 30 dias após o vencimento da primeira a serem recolhidas à conta única do Estado de

Rondônia em conformidade com a multa imposta no item XVIII, do já mencionado Acórdão, a ser recolhida ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS– FDI/TCE-RO, Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, no mesmo prazo estipulado, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este tribunal, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

II – ALERTAR o interessado em voga, que sobre o valor apurado de cada parcela, descrita no item anterior, incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante dicção do art. 8º, da Resolução n. 231/TCE-RO/2016;

III – INFORMAR ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do Parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, que acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido no item I desta Decisão, na forma do art. 5º, da Resolução n. 231/TCE-RO/2016.

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao requerente, Senhor José Ribamar Melo Silveira, CPF n. 155.247.873-49, via mandado;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMpra-SE.

À Assistência de Gabinete que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nesta Decisão e, após, remeta ao Departamento da 2ª Câmara, para as demais medidas consecutórias, deste Decisum, bem como para que o presente feito permaneça ali sobrestado.

Porto Velho-RO, 30 de maio de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05481/04- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - ref. acúmulo de cargo serv. Evanilson Marinho Feitosa - convertido em tomada de contas especial, em cumprimento a Decisão nº 149/2010, proferida em 22 de julho de 2010. Aposentadoria
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEL: Evanilson Marinho Feitosa - CPF nº 242.270.802-15
ADVOGADOS: Alcilene Cezario dos Santos – OAB nº. 3033, Domingos Pascoal dos Santos – OAB nº. 2659, Claudecy Cavalcante Feitosa – OAB nº. 3257, Tatiana Feitosa da Silveira – OAB nº. 4733, Silvana Félix da Silva Sena – OAB nº. 4169.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULAR. MULTA.
DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DM-GCJEPPM-TC 00154/17

1. Os presentes autos tratam de tomada de contas especial, julgada irregular (Acórdão APL-TC 00146/17, fls. 878/886), ocasião em que se aplicou multa ao responsável e se determinou:

[...] VI – Determinar à Corregedora-Geral de Administração da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que, dentro do prazo de 30 dias, encaminhe a conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado em face do servidor Evanilson Marinho Feitosa, por meio da Portaria n. 2839/GAB/CGA/SEGEF (fl. 837), admoestando-a que a inércia em atender aos comandos determinados, configura ato de improbidade administrativa, haja vista o seu dever de adotar às medidas necessárias a fim de eliminar a ilicitude, além de suportar as penas previstas na legislação. [...] (grifo nosso)

2. Visando dar cumprimento ao decisum, a Corregedora-Geral de Administração, Andrea Maria Rezende, encaminhou, através do Doc. 06403/17 (fls. 892/905), cópia da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 013/PAD/SEDUC/2016, que se deu com a emissão do Parecer n. 039/2017/CGA, sugerindo a demissão do servidor.

3. Informou, ainda, que o referido processo fora submetido à apreciação da Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, que o encaminhou ao Exmo. Governador do Estado de Rondônia, autoridade competente para aplicação da penalidade prevista para o caso.

4. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

5. Assim, retornam os autos a este Gabinete para deliberação.

6. Acerca da determinação imposta no item VI do Acórdão APL-TC 00146/17, verifico que a Corregedora-Geral de Administração da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, Delegada Andrea Maria Rezende, encaminhou cópia da conclusão do procedimento administrativo instaurado em face do ora responsável, que resultou na emissão do Parecer n. 039/2017/CGA, já encaminhado ao Governador do Estado para adoção das providências que julgar cabíveis.

7. Dessa feita, considerando que o processo já foi apreciado e julgado, decido monocraticamente, com amparo na Recomendação n. 7/2014/CG:

I – Considerar cumprida a determinação constante do item VI do Acórdão APL-TC 00146/17.

II – Dar conhecimento desta decisão, via diário oficial, à Corregedora-Geral de Administração da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Após, encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno para prosseguimento do feito com relação à cobrança da multa aplicada no item II do Acórdão.

IV – Autorizo, desde já, que o Departamento de Acompanhamento de Decisões promova o arquivamento temporário dos autos até final satisfação do crédito caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte. Alerta-se, por oportuno, que de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa 42/2014-TCERO, o acompanhamento e controle dos pagamentos de débitos e/ou multas, administrativa ou judicial, é de competência da Presidência, por meio do Departamento de Acompanhamento de Decisões, razão pela qual, os autos somente deverão retornar a este Gabinete para expedição de quitação da multa, nos termos do art. 35 do Regimento Interno.

V – À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 6412/17
 CATEGORIA: Recurso
 SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
 ASSUNTO: Revisão/Modificação do Acórdão ACSA-TC n. 00006/17
 JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Pedido de Revisão em face do Acórdão ACSA-TC n. 00006/17 que determinou o cumprimento integral por esta Corte de Contas, da decisão judicial que determinou a aposentadoria do recorrente, por invalidez. Autuação.

00123/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se de pedido de revisão em face do Acórdão ACSA-TC n. 00006/17 que determinou o cumprimento integral por esta Corte de Contas, da decisão judicial que determinou a aposentadoria do recorrente, por invalidez.

2. Todavia, antes de analisar o requerimento do interessado, DECIDO:

I – RECEBER a manifestação como Recurso de Revisão, conforme peticionado pelo recorrente.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Encaminhe a documentação protocolada na Corte sob o n. 06412/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo visando a sua atuação, devendo constar os seguintes dados:

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Revisão/Modificação do Acórdão ACSA-TC n. 00006/17

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

2.2 – Após a devida a devida atuação, retorne-os a este Gabinete para análise.

Porto Velho (RO), 31 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator

Administração Pública Municipal**Município de Espigão do Oeste****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00993/17–TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste (IPRAM) INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza – CPF 090.556.652-15

Prefeito Municipal

Wéilton Pereira Campos – CPF nº 410.646.905-72

Diretor do IPRAM e Presidente do Comitê de Investimentos

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00079/17

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ACHADOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada no Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste (IPRAM), órgão que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Ente, com o escopo de subsidiar a análise das Contas de Governo do Município de Espigão do Oeste, assim como auxiliar no julgamento das Contas do Gestor da referida autarquia.

/.../

6. Posto isso, DECIDO por encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das seguintes providências:

I – Realizar a Audiência do Senhor Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa acompanhada de documentos que entenda necessários ao esclarecimento/elisão da seguinte situação:

A2. A Prefeitura Municipal, no mês de fevereiro de 2016, descontou o valor de R\$143.798,85 referente à contribuição dos servidores e recolheu apenas o valor de R\$127.058,32, ocasionando uma diferença a menor de R\$16.740,53. No decorrer do exercício, em razão do recolhimento em algumas competências de valores a maior do que o descontado, a diferença a menor no exercício foi no valor de R\$14.252,26.

A Aplicação da alíquota de 11% sobre a base de previdência do segurado – total ou por vínculo –, resulta em uma diferença a menor de R\$70.245,61 entre o valor devido (R\$1.944.037,90) e o efetivamente descontado dos servidores (R\$1.859.540,03). Fundamento legal: Artigo 40, CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, artigo 1º, Lei 9.717/98; Artigo 24, Orientação Normativa 02/2009-MTPS – PT 08.a; Razão da Contabilidade; Folha de Pagamento da Prefeitura.

II – Realizar a Audiência do Senhor Wéilton Pereira Campos - Presidente do IPRAM e Presidente do Comitê de Investimentos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa acompanhada de documentos que entenda necessários à elisão da seguinte situação:

A6. O IPRAM possui portal de transparência, contudo, as informações não estão sendo disponibilizadas, de modo a atender aos requisitos mínimos para uma efetiva transparência pública (<http://ipramespigao.ro.gov.br/>). Fundamento legal: §2º, artigo 8º, Lei 12.527/2012; Inciso VI, artigo 1º, Lei

9.717/98; Inciso III, artigo 9º, Lei 10.887/2004; Artigo 21 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS – PT 17 - Divulgação das informações.

III – Oficiar o Presidente do IPRAM, dando-lhe conhecimento do trabalho da Auditoria de Conformidade, para que adote providências necessárias quanto as situações descritas nos Achados de Auditoria A1 - Deficiência no Controle Interno do RPPS; A3 - Não contabilização de benefício pago diretamente pelo Ente ; A4 - Política de Investimentos Incipiente; A6 - Subavaliação do passivo atuarial no Balanço Geral do Município; de modo a prevenir suas ocorrências.

IV – Proceder, após o decurso do prazo fixado nesta decisão, a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

CONSELHEIRO RELATOR

Município de Espigão do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 04671/15–TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município de Espigão do Oeste JURISDICIONADO: Executivo Municipal de Espigão do Oeste RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal Célio Renato da Silveira – ex-Prefeito Municipal

CPF nº 130.634.721-15

Valdiney Leite Lima – Secretário Municipal de Meio Ambiente, Minas e

Energia - CPF nº 996.468.702-87

Laura Guedes Bezerra – Secretária Municipal de Saúde

CPF nº 247.441.744-34

Dionildo Kull – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos CPF nº

315.413.052-72

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00081/17

AUDITORIA AMBIENTAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACHADOS. SANEAMENTO PARCIAL. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO.

Trata-se de Auditoria de Regularidade realizada pelo Departamento de Controle Ambiental desta Corte, com ênfase no gerenciamento de “Resíduos Sólidos Urbanos, Resíduos Sólidos de Saúde, Lançamentos de Efluentes em Cursos d’água e Captação de Distribuição de Água para consumo humano”, pela Administração Municipal de Espigão do Oeste.

2. Em virtude das não conformidades elencadas no item 4 da conclusão do relatório inicial, pág. 91/94, o Relator prolatou a DM-GCFCS-TC 00003/16, determinando audiência dos Senhores Célio Renato da Silveira – Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Dionildo Kull – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Valdiney Leite Lima - Secretário Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia e da Senhora Laura Guedes Bezerra – Secretária Municipal de Saúde, com fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas às irregularidades enumeradas pela equipe técnica.

3. Após a juntada das defesas por parte dos jurisdicionados, o Corpo Técnico apresentou novo relatório, concluindo pela remanescência de irregularidades (item 77 - págs. 457/459), com proposição pelo

chamamento da Administração para comprovar a execução das ações abaixo enumeradas:

1. Isolamento da área do antigo lixão;
2. Implantação de programa de separação de lixo e coleta seletiva;
3. Construção de um local adequado à realização de triagem dos materiais e o transbordo dos rejeitos conforme declarado;
4. Adequação da quantidade de lixo a capacidade de transporte, de maneira que não fiquem resíduos no solo;
5. Apresentar solução para a destinação dos resíduos das auto fossas;
6. Pontos de coleta de resíduos da construção civil conforme se comprometeram nas justificativas apresentadas;
7. Apresentar Plano de recuperação de áreas degradadas referente à área do lixão;
8. Realização dos cursos de capacitação para gerenciamento de RSS realizado pelos servidores das unidades hospitalares;
9. Construção de abrigo adequada para armazenamento de resíduos de saúde.

4. Regimentalmente, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas, tendo comparecido a ilustre Procuradora Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, mediante o Parecer nº 0216/2017-GPEPSO, págs. fls. 464/480, opinando nos seguintes termos:

I – Sejam mantidas integralmente, ao menos a princípio, as irregularidades capituladas na DM-GCFCS-TC 00003/16;

II – Seja fixado novo prazo para que a municipalidade comprove as medidas, na forma proposta pelo Corpo Técnico.

É o resumo dos fatos.

5. O presente trabalho de Auditoria teve como escopo a apuração da aplicabilidade/efetividade pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em todos os seus aspectos, à vista da Lei Municipal nº 1652/2012 .

6. Das justificativas apresentadas têm-se que à época da apresentação da defesa o Programa Municipal de Saneamento Básico encontrava-se em fase de conclusão e que a Municipalidade havia implementado uma série de ações quanto à destinação dos Resíduos Sólidos Urbanos.

7. Posto isso, considerando as especificidades da análise em apreço, ratifico a proposta efetuada pelo Corpo Instrutivo quanto à necessidade da comprovação pela Administração Municipal das execuções das ações listadas na Proposta de Encaminhamento (pág. 460/461), bem como o item II do Parecer Ministerial, e DECIDO, com base no artigo 247, do Regimento Interno/TCE-RO, encaminhar os presentes autos ao Departamento do Pleno, para adoção das seguintes medidas:

1) Oficiar o atual Prefeito Municipal de Espigão do Oeste para que encaminhe a este Tribunal:

a) Informação sobre a execução das ações a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta, sob pena do não atendimento sujeitá-lo à sanção contida no artigo 55, IV da LC 154/96:

1. Isolamento da área do antigo lixão;

2. Implantação de programa de separação de lixo e coleta seletiva;
3. Construção de um local adequado à realização de triagem dos materiais e o transbordo dos rejeitos conforme declarado;
4. Adequação da quantidade de lixo a capacidade de transporte, de maneira que não fiquem resíduos no solo;
5. Apresentar solução para a destinação dos resíduos das auto fossas;
6. Pontos de coleta de resíduos da construção civil conforme se comprometeram nas justificativas apresentadas;
7. Apresentar Plano de recuperação de áreas degradadas referente à área do lixão;
8. Realização dos cursos de capacitação para gerenciamento de RSS realizado pelos servidores das unidades hospitalares;
9. Construção de abrigo adequada para armazenamento de resíduos de saúde.

b) Plano de Ação contemplando as ações não executadas e os seus respectivos prazos de implementação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento desta, sob pena do não atendimento sujeitá-lo à sanção contida no artigo 55, IV da LC 154/96;

2) Proceder, após o decurso do prazo fixado nesta decisão, a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00762/17

PROCESSO: 04276/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEL: Gilmar Cavalcante Paula (CPF nº 654.717.922-20) – Vereador Presidente
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª, de 30 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO NO PARECER PRÉVIO Nº 09/2010. ALCANCE DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE MODIFICA O ENTENDIMENTO APLICADO NA ÉPOCA DA APROVAÇÃO DA NORMA QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS. PRELIMINAR. DESLOCAMENTO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DO PLENO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal

o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, necessitando firmar entendimento sobre o alcance dessa decisão sobre os subsídios fixados sob a égide do Parecer Prévio nº 09/20108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, para a legislatura de 2017 a 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Deslocar a competência da apreciação da matéria para o Pleno, ante sua relevância, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto à legalidade dos pagamentos dos subsídios fixados pela norma que estavam em consonância com o Parecer Prévio nº 09/2010 até que se dê conhecimento da decisão aos jurisdicionados, preservando a segurança jurídica e a boa-fé;

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

III – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, voltem os autos conclusos ao Conselheiro Relator para julgamento do mérito perante o Pleno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3950/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura–Rolim Previ
INTERESSADO (A): Ana Maria Nery – CPF nº 221.078.602-97
RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 138/GCSFJFS/2017/TCER/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Proventos integrais. Ausência de declaração de não acumulação de cargos. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, da servidora Ana Maria Nery, CPF nº 221.078.602-97, matrícula nº 247, no cargo de Professor Leigo, carga de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, com fundamento no art. 6, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art.85, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal de nº 3.027/2015, de 16 de outubro de 2015.

2. O Corpo Técnico constatou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessório em exame, sugerindo que fosse encaminhada a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

3. O Ministério Público de Contas exarou Parecer n. 155/2017-GPYFM, em convergência com a unidade instrutiva.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Com efeito, conforme aduzido pelos órgãos Técnico e Ministerial, não há no feito a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora, o que prejudica a análise do processo. À vista disso, entendo necessário o encaminhamento de tal documento para análise conclusiva deste processo.

5. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura–Rolim Previ, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora Ana Maria Nery, CPF nº 221.078.602-97, matrícula nº 247, nos termos do art. artigo 26, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004; e

b) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00707/17

PROCESSO : 4.068/2012
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Urupá
RESPONSÁVEIS : Renivaldo de Oliveira (CPF n. 340.669.852-20);
Déborah Fernanda Arielli Olsen Notário (CPF n. 520.988.772-34);

Cristiano Borges de Lima (CPF n. 698.418.452-53);
 Maria Aparecida Vieira (CPF n. 573.161.982-49).
 ADVOGADOS : Claudiney Quirino de Souza (OAB/RO 2.488).
 RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO : 8ª Sessão da 1ª Câmara, de 16 de maio de 2017.
 GRUPO : I

INSPEÇÃO ESPECIAL. FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUPÁ. AUSÊNCIA DE CONTROLES PATRIMONIAIS DOS MEDICAMENTOS. MULTA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO USO DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES.

1. O uso imotivado do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica e a ausência de controles fidedignos dos medicamentos dispensados afrontam as normas legais e expõem a administração pública a riscos de fraude e prejuízo ao erário.

2. A análise da censura em relação a certames imotivadamente consumados sob a forma presencial deve se pautar pelo respeito às repercussões fáticas e pela razoabilidade. Precedentes.

3. Parcialmente comprovada a ausência de infraestrutura técnica e sendo verossímeis as alegações de dificuldades operacionais (por se tratar de município de pequeno porte), é de se afastar a multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inspeção especial iniciada por este Tribunal de Contas para apurar indícios de irregularidade na aquisição e distribuição de medicamentos fornecidos pela empresa Sulmedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. ao Fundo Municipal de Saúde de Urupá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais, com efeitos ex nunc, os atos de gestão que constituíram achados da inspeção especial no Fundo Municipal de Saúde de Urupá, em razão da subsistência das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 2º, caput e § 1º, da Lei n. 10.520/02 e item III da Decisão n. 536/2008-1ª Câmara, em virtude de ter sido adotada a forma presencial para os pregões ns. 035/2010 (processos ns. 0432/2010, 0433/2010 e 0434/2010), 051/2010 (processo n. 0725/2010); 052/2010 (processos n. 0727/2010, 0728/2010, 0729/2010, 0730/2010) e 061/2010 (Processos ns. 0927/2010 e 0929/2010), sem a justificativa adequada;

b) descumprimento do art. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência), e art. 74, II, da Constituição Federal, pela ausência de confiabilidade e plausibilidade dos controles desenvolvidos pela Administração do Fundo Municipal de Saúde de Urupá, considerando a diferença verificada entre os quantitativos adquiridos pelo Órgão e as comprovações verificadas nos controles de distribuição aos usuários dos serviços de saúde do Município;

II – Deixar de aplicar multa a Renivaldo de Oliveira (Ex-Secretário Municipal de Saúde) e Déborah Fernanda Arielli Olsen Notário (Pregoeira) pela falha do item I, “a”, pois a análise da censura em relação a certames imotivadamente consumados sob a forma presencial deve se pautar pelo respeito às repercussões fáticas e pela razoabilidade e, no caso concreto, restou parcialmente comprovada a ausência de infraestrutura técnica à época, bem como são verossímeis as alegações de dificuldades operacionais (por se tratar de município de pequeno porte);

III – Multar individualmente Renivaldo de Oliveira (Ex-Secretário Municipal de Saúde), Cristiano Borges De Lima (Chefe da Seção de Almoxarifado) e Maria Aparecida Vieira (Chefe da Seção de Coordenação de Rede Básica

e Controle de Endemias), no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela irregularidade apontada no item I, “b”, anterior;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os agentes indicados no item III recolham o valor da multa aplicada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, no mesmo prazo, comprovarem a quitação a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

V – Autorizar, após o trânsito em julgado, e caso não seja comprovado o devido recolhimento os valores devidos fixados no item III desta decisão, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VI – Dar ciência aos responsáveis indicados no cabeçalho mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VIII – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
 JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00752/17

PROCESSO N. : 4237/2016@-TCE-RO
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO : Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a legislatura 2017/2020.
 JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Urupá
 INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL : Osmar Ferreira da Silva
 Chefe do Poder Legislativo Municipal

CPF n. 457.236.722-15

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : II – 1ª Câmara

SESSÃO : 9ª, 30 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. LEI ESPECÍFICA. ANTERIORIDADE. PERIODICIDADE. PRELIMINAR. DESLOCAMENTO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DO PLENO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.

1. A apreciação dos presentes autos deve ser deslocada para o Pleno, para que o órgão colegiado delibere, ante a relevância da matéria, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto à possibilidade de a gratificação natalina e o abono de férias serem pagos aos agentes políticos ainda no decorrer desta legislatura ou na legislatura subsequente e, sendo possível, a partir de que exercício poderia ser pagos tais benefícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fixação do subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Urupá para a legislatura de 2017/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DESLOCAR a competência da apreciação da matéria para o Pleno, ante sua relevância, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto à possibilidade de a gratificação natalina e o abono de férias serem pagos aos agentes políticos ainda no decorrer desta legislatura ou na legislatura subsequente e, sendo possível, a partir de que exercício poderiam ser pagos tais benefícios.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, voltem os autos conclusos ao Conselheiro Relator para julgamento do mérito perante o Pleno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0042/2017

INTERESSADO: Carlos Aparecido Liberti

ASSUNTO: Parcelamento de multas - Acórdão nº 03/2015/2ª Câmara, Processo nº 1.084/2006

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00139/17

Trata-se de pedido de parcelamento de multas derivadas do Acórdão nº 03/2015/2ª Câmara - processo nº 1.084/2006, protocolizado pelo interessado, o Sr. Carlos Aparecido Liberti.

Retorna este processo a este gabinete para deliberação quanto ao teor do Despacho n. 040/2017/PGE/PGETC, in verbis:

[...]

Trata-se de requerimento subscrito pelo Sr. Carlos Aparecido Liberti pretendendo o parcelamento das multas aplicadas pelos itens III e IV do Acórdão n. 03/2015 – 2ºCM.

Ato contínuo, o E. Conselheiro Relator, Dr. Paulo Curi Neto, proferiu a Decisão Monocrática n. 00016/17/GPCN1 se declarando incompetente para apreciar o requerimento, uma vez que, com base na certidão de fl. 15, os créditos já haviam sido inscritos em dívida ativa, o que deslocaria a atribuição para a PGETC, nos termos do art. 3º, §1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

É a síntese dos fatos.

Sem maiores delongas, tem-se que o requerimento de fl. 1 perdeu o objeto. Isso porque, em 10/01/2017, o interessado formalizou o parcelamento das CDA's n. 20150205813219 e 201502058132212, cuja natureza são as multas aplicadas pelos itens III e IV do Acórdão n. 03/2015 – 2ºCM.

Aliás, tal fato já foi, inclusive, informado a Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte - SPJ/TCE-RO em 11/01/2017, por meio do Ofício n. 016/2017/PGE/PGETC, registrado no PCE sob o n. 00242/17.

Ressalta-se, por oportuno, que foi autorizado o cancelamento de protesto dos referidos títulos junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.3

Em tempo, registre-se que o referido Parcelamento encontra-se ativo e adimplente, conforme demonstra o extrato de conta corrente em anexo.

Ante o exposto, encaminhe-se os autos ao E. Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, para conhecimento e deliberação do que entender pertinente.

É o relatório

A Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte, no Despacho retro, notícia que houve o parcelamento, por parte do Sr. Carlos Aparecido Liberti, das CDA's n. 20150205813219 e 20150205813221, as quais referem-se às multas impostas pelos itens III e IV do Acórdão nº 03/2015/2ª Câmara, proferida no Processo 1084/2006.

Posto isso, tendo em vista que ocorreu a perda do objeto deste processo, determino o seu arquivamento.

Outrossim, em razão de que o recorrente na petição sob nº 95/17 informou que transferiu ao Fundo de Desenvolvimento Institucional/TCE o valor de R\$ 609,00, necessário que se encaminhe a Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal cópia da citada petição e do comprovante de

recolhimento para providências quanto a possibilidade de abatimento desse valor na dívida do requerente.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao requerente, à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00753/17

PROCESSO: 04234/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEL: Adilson José Wiebbelling de Oliveira – Vereador Presidente
CPF nº 276.924.502-34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª, de 30 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO NO PARECER PRÉVIO Nº 09/2010. ALCANCE DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE MODIFICA O ENTENDIMENTO APLICADO NA ÉPOCA DA APROVAÇÃO DA NORMA QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS. PRELIMINAR. DESLOCAMENTO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DO PLENO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, necessitando firmar entendimento sobre o alcance dessa decisão sobre os subsídios fixados sob a égide do Parecer Prévio nº 09/2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Vilhena, para a legislatura de 2017 a 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Deslocar a competência da apreciação da matéria para o Pleno, ante sua relevância, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto à legalidade dos pagamentos dos subsídios fixados pela norma que estavam em consonância com o Parecer Prévio nº 09/2010 até que se dê conhecimento da decisão aos jurisdicionados, preservando a segurança jurídica e a boa-fé;

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas;

III – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, voltem os autos

conclusos ao Conselheiro Relator para julgamento do mérito perante o Pleno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01779/17
INTERESSADO: DÁRIO JOSÉ BEDIN
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00118/17

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em processo seletivo para ingresso no corpo de estagiários desta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo de requerimento subscrito pelo servidor Dário José Bedin, cadastro 415, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, objetivando a fruição de 4 (quatro) dias de folga, em decorrência do trabalho realizado no IX Processo Seletivo para ingresso no corpo de estagiários de Nível Superior do TCE-RO, nos dias 25 e 26.3.2017.

À fl. 3 consta manifestação de sua chefia imediata no sentido da impossibilidade do gozo das folgas, por necessidade de serviço, facultando a sua conversão em pecúnia.

Às fls. 6 e 7 constam publicação (Portaria n. 367/2017, publicada no DoeTCE-RO n. 1387, de 10.5.2017) da relação dos servidores autorizados a participarem como fiscal no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte de Contas, dentre eles, o requerente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0110/2017, fl. 9, consignou que não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 8), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Extrai-se ainda, conforme disposição contida no caput do artigo 5º, que a atuação depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

Na espécie, há nos autos ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas (fls. 6 e 7) autorizando o gozo de 2 (dois) dias de folga compensatória para cada 1 (um) dia de trabalho (Portaria n. 367/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1387, de 10.5.2017) aos servidores que atuarem no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior no âmbito deste Tribunal.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da Legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua convocação para atuar nos dias 25 e 26.3.2017 no Processo Seletivo em questão, faz-se mister acolher o Parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às folgas por ter, estreme de dúvida, trabalhado no processo seletivo.

Além disso, a chefia da requerente manifestou-se pela impossibilidade de afastamento do servidor para gozo das respectivas folgas, por necessidade do serviço, o que autoriza, portanto, o pagamento da concernente indenização (R\$ 672,48), conforme o cálculo apresentado à fl. 8.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Dário José Bedin, convertendo em pecúnia os 4 (quatro) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários desta Corte de Contas, nos dias 25 e 26.3.2017;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 8 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01805/17
INTERESSADO: ROGÉRIO LUIZ RAMOS
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00119/17

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em processo seletivo para ingresso no corpo de estagiários desta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo de requerimento subscrito pelo servidor Rogério Luiz Ramos, cadastro 290, ocupante do cargo de Técnico de Informática, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, objetivando a fruição de 4 (quatro) dias de folga, em decorrência do trabalho realizado no IX Processo Seletivo para ingresso no corpo de estagiários de Nível Superior do TCE-RO, nos dias 25 e 26.3.2017.

À fl. 4 consta manifestação de sua chefia imediata no sentido da impossibilidade do gozo das folgas, por necessidade de serviço, facultando a sua conversão em pecúnia.

Às fls. 7 e 8 constam publicação (Portaria n. 367/2017, publicada no DoeTCE-RO n. 1387, de 10.5.2017) da relação dos servidores autorizados a participarem como fiscal no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte de Contas, dentre eles, o requerente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0112/2017, fl. 10, consignou que não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 9), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Extrai-se ainda, conforme disposição contida no caput do artigo 5º, que a atuação depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

Na espécie, há nos autos ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas (fls. 6 e 7) autorizando o gozo de 2 (dois) dias de folga compensatória para cada 1 (um) dia de trabalho (Portaria n. 367/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1387, de 10.5.2017) aos servidores que atuarem no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior no âmbito deste Tribunal.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da Legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua convocação para atuar nos dias 25 e 26.3.2017 no Processo Seletivo em questão, faz-se mister acolher o Parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às folgas por ter, estreme de dúvida, trabalhado no processo seletivo.

Além disso, a chefia da requerente manifestou-se pela impossibilidade de afastamento do servidor para gozo das respectivas folgas, por necessidade do serviço, o que autoriza, portanto, o pagamento da concernente indenização (R\$ 690,82), conforme o cálculo apresentado à fl. 9.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Rogério Luiz Ramos, convertendo em pecúnia os 4 (quatro) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários desta Corte de Contas, nos dias 25 e 26.3.2017;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 9 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01777/17
INTERESSADA: FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00120/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento

pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Fabrícia Fernandes Sobrinho, cadastro n. 990488, Assessora de Planejamento e Compras, lotada no Departamento de Gestão Patrimonial e Compras - DEGPC, objetivando o pagamento de 43 (quarenta e três) dias de substituição do cargo de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras (fls. 2/10).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0101/2017-SEGESP, fls. 12/13, informou que a servidora faz jus ao pagamento de R\$ 5.278,66 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), referente a 43 (quarenta e três) dias de substituição, conforme as Portarias mencionadas às fls. 4/10.

Por meio do Parecer nº 192/2017/CAAD (fl. 15), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Mediante ao apurado, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras que, conforme instrução realizada, nada obsta o pleito, pois se referem aos períodos/portarias especificados às fls. 4/10.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 15).

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 43 (quarenta e três) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 5.278,66 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 11.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Fabrícia Fernandes Sobrinho para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 5.278,66 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), referente a 43

(quarenta e três) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, conforme a tabela de cálculo de fl. 11, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01780/17
INTERESSADA: ULYSSES RIBEIRO
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00121/17

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Encerramento do prazo de substituição. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias que devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias ao servidor Ulysses Ribeiro, decorrente de encerramento de substituição, conforme o Despacho proferido por este Relator no dia 19.4.2017 (fl. 3/4), bem como da Portaria n. 328, de 25.4.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1384, de 5.5.2017 (fl. 10).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fls. 7/8) e da Biblioteca (fl. 9) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0109/2017-SEGESP, fls. 13/14, após a oportuna análise concluiu "considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente à saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 10.933,87 (dez mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento à fl. 12.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, através do Parecer n. 202/2017/CAAD, manifestou-se nos seguintes termos (fl. 16):

[...]

Desta forma, Considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice para o pagamento pleiteado.

De acordo com a SEGESP, a substituição se iniciou em 20.4.2016, findando-se em 19.4.2017, quando ocorreu a publicação da Portaria n. 328, de 25.4.2017, em que o referido servidor foi nomeado para o cargo de Assistente de Gabinete (TC-CDS2).

Em relação às verbas rescisórias, como consignou a Secretária de Gestão de Pessoas, faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 12, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0109/2017-SEGESP).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Ulysses Ribeiro, conforme demonstrativo de fl. 12.

II - Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01914/17
INTERESSADA: BEATRIZ DUARTE RAPOSO
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00122/17

ADMINISTRATIVO. APOSENTAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias que lhe são devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias à servidora Beatriz Duarte Raposo, cadastro 113, Técnica de Controle Externo, aposentada a partir de 12.5.2017, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 01/IPERON/TCE-RO, de 4.5.2017, publicado no DOE nº 87, de 11.5.2017 (fl. 2).

Consta nos autos informação dos setores deste Tribunal (Corregedoria Geral, Biblioteca e Secretaria de Gestão de Pessoas) acerca da regular situação da servidora perante esta Corte de Contas (fls. 3/5).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0111/2017-SEGESP (fls. 8/10), concluiu "considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente à

saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 11.603,96 (onze mil, seiscentos e três reais e noventa e seis centavos), constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento à fl. 7.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 204/2017/CAAD, manifestou-se nos seguintes termos (fl. 12):

[...]

Considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice para o pagamento pleiteado.

À servidora aposentou-se a partir de 12.5.2017, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 01/IPERON/TCE-RO, de 4.5.2017, publicado no DOE nº 87, de 11.5.2017.

Em relação às verbas rescisórias, como consignou a Secretária de Gestão de Pessoas, faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 7, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0111/2017-SEGESP, fls. 8/10).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Beatriz Duarte Raposo, conforme demonstrativo de fl. 7.

II - Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e
Planejamento**

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 390, de 22 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, Assessora de Cerimonial Chefe, cadastro n. 990497, indicada para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preço n. 11/2017/TCE-RO, contratação de empresa para prestação de serviços de buffet (coffee break e coquetel), mediante Sistema de Registro de Preços, para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidas por esta Corte de Contas no município de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico 10/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação.

Art. 2º A Fiscal será substituída pelo servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previsto nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos/Substituta

PORTARIA

Portaria n. 397, de 25 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARIA AUXILIADORA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 100, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 10/2017/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de água mineral acondicionada em garrações de 20 litros e gás liquefeito de petróleo GLP (gás de cozinha) – acondicionado em botijas de 13 (treze) Kg, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, tudo em conformidade com as condições descritas nos elementos presentes no Processo Administrativo n. 669/2017/TCE-RO.

Art. 2º A Fiscal será substituída pela servidora ROSANE RODIGHERI GIRALDI, Agente Administrativo, cadastro n. 521, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previsto nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos Substituta

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1910/2017
Concessão: 128/2017
Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
Atividade a ser desenvolvida:Reunião do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do MPC e da Assembléia da Associação Nacional do MPC.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Palmas - TO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 07/06/2017 - 10/06/2017
Quantidade das diárias: 4

Processo:1910/2017
Concessão: 128/2017
Nome: ERNESTO TAVARES VICTORIA
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
Atividade a ser desenvolvida:Reunião do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do MPC e da Assembléia da Associação Nacional do MPC.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Palmas - TO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 07/06/2017 - 10/06/2017
Quantidade das diárias: 4

Processo:1904/2017
Concessão: 127/2017
Nome: ERCILDO SOUZA ARAUJO
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade na Área de Saúde e Educação nas Prefeituras Municipais de Ji-Paraná e Ariquemes.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes e Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 04/06/2017 - 10/06/2017
Quantidade das diárias: 6,5

Processo:1904/2017
Concessão: 127/2017
Nome: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade na Área de Saúde e Educação nas Prefeituras Municipais de Ji-Paraná e Ariquemes.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes e Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 04/06/2017 - 10/06/2017
Quantidade das diárias: 6,5

Processo:1904/2017
Concessão: 127/2017
Nome: TOME RIBEIRO DA COSTA NETO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Conformidade na Área de Saúde e Educação nas Prefeituras Municipais de Ji-Paraná e Ariquemes.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes e Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 04/06/2017 - 10/06/2017
Quantidade das diárias: 6,5

Processo:1994/2017
Concessão: 126/2017
Nome: ADRISSA MAIA CAMPELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:15º Congresso Brasileiro de Contratação & Gestão Pública.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 31/05/2017 - 03/06/2017
Quantidade das diárias: 3,5

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2017/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna pública a suspensão do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reprodução de documentos pelo sistema de fotocópias simples preto e branco em A4, A2 e ofício, fotocópias coloridas e xerográficas de diversos tamanhos, encadernação espiral até 500 folhas, encadernação capa dura com escrita ouro de diversos tamanhos, encadernação térmica, impressões coloridas e preto e branco com fornecimento de todo material necessário à realização dos serviços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses, em virtude da necessidade de se analisar pedido de impugnação apresentado por licitante. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 31 de maio de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO
Portaria 807/2016